

REFORMA TRABALHISTA: EXTINÇÃO DE DIREITOS, UBERIZAÇÃO DO TRABALHO REMUNERADO E ATAQUE AOS SINDICATOS

LABOR REFORM: EXTINCTION OF RIGHTS, UBERIZATION OF PAID WORK AND ATTACK ON UNIONS

Vilson Pedro Nery¹

RESUMO

Sob o argumento falacioso de que é necessário modernizar as relações jurídicas entre capital e trabalho, para facilitar a desoneração de encargos a quem emprega, tendo por consequência a geração de ofertas de trabalho aos que necessitam, a burguesia nacional ataca incessantemente o direito dos trabalhadores. Os alvos são bem claros: destroem-se as organizações sindicais em primeiro lugar, e logo em seguida os direitos são retirados da ordem jurídica. A Lei nº 13.467, de 2017, teve esse propósito bem claro, ao modificar a CLT. Buscamos neste artigo resgatar alguns aspectos da luta dos trabalhadores em organizações solidárias que vieram a resultar na criação dos sindicatos, e mostramos com muita clareza os efeitos nefastos da aludida “reforma” no acervo de direitos. O desemprego no Brasil alcançou níveis alarmantes, a uberização caracterizada pelas “oportunidades” geradas é a representação moderna das relações de escravização de outrora. Trabalhadores sem renda fixa, sem emprego formal e sem direitos, eis o resultado da dita reforma, que desaguou na uberização do emprego no Brasil.

Palavras chave: desemprego; direitos trabalhistas; uberização.

¹ Formado em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT, 2002), possui Mestrado em Educação, pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT, 2018) e é Mestrando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). É Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes (UCAM, 2009), cursou Especialização em Auditoria Governamental pela Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Diamantino (UNED, 2013), Especialização em Direito, Administração Pública e Controle Interno pela Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2015) e Especialização em Ouvidoria Pública. Advogado militante nas áreas de Direito Público e Direito Agrário, é Auditor do Estado, lotado na Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE) desde 2012. É Secretário-Ajunto de Ouvidoria Geral e Transparência, na Controladoria Geral do Estado de MT. Email: vilsonery@gmail.com

ABSTRACT

Under the fallacious argument that it is necessary to modernize the legal relations between capital and labor, in order to facilitate the relief of charges to those who employ, with the consequence of generating job offers to those in need, the national bourgeoisie ceaselessly attacks workers' rights. The targets are very clear: union organizations are destroyed in the first place, and then rights are removed from the legal order. Law No. 13,467, of 2017, had this purpose very clear, by modifying the CLT. In this article, we seek to rescue some aspects of the workers' struggle in solidarity organizations that resulted in the creation of unions, and we show very clearly the harmful effects of the aforementioned "reform" in the collection of rights. Unemployment in Brazil has reached alarming levels, the uberization characterized by the "opportunities" generated is the modern representation of the slavery relations of yore. Workers without fixed income, without formal employment and without rights, this is the result of this reform, which resulted in the uberization of employment in Brazil.

Keywords: unemployment; labor rights; uberization.

INTRODUÇÃO

Não é nenhuma novidade a ninguém minimamente atento que o capitalismo vive mais uma de suas crises, decorrentes da exploração desenfreada dos recursos naturais, da acumulação da riqueza nas mãos de uns poucos, da precarização das relações de trabalho que resulta em menos recursos financeiros aos empobrecidos, resultando em menor circulação de riquezas. O tema da distribuição de renda nunca esteve tão presente e centralizada no debate político e econômico, ainda que a opinião dos ditos liberais insista em se manter convicta no sentido de que somente as forças do mercado, a iniciativa empreendedora e o aumento da produtividade é que irão permitir a melhora de renda e de condições de vida das pessoas marginalizadas.

No meio desse embate, o governo brasileiro resolve alterar as regras jurídicas das relações de trabalho, modificando brutalmente a Consolidação das Leis Trabalhistas, a CLT, por meio da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, pomposamente tratada por seus autores e pela mídia como *reforma* trabalhista, mas que em verdade suprimiu direitos dos mais vulneráveis, fragilizou a posição do empregado diante do empregador, mitigou a legitimidade dos sindicatos para a missão de defesa dos empregados, tarifou eventuais indenizações trabalhistas, flexibilizou jornadas de

trabalhos e conteúdo dos contratos de labor, impôs o “negociado sobre o legislado”, e em algumas situações praticamente proibiu a atuação sindical junto às bases.

E ao mesmo tempo em que não há a geração de novos postos de trabalho, promessa descumprida dos reformistas, proliferam os aplicativos de entregas tipo *delivery*, que recrutam jovens desempregados para o serviço de entrega domiciliar de alimentos, bebidas e encomendas diversas, utilizando bicicletas, motocicletas do próprio trabalhador. Não há nenhuma espécie de garantia protetiva aos trabalhadores de entregas via aplicativo, a exemplo daqueles que cadastram seus automóveis para o transporte de passageiros. O Uber é um dos aplicativos mais tradicionais, e fica o proprietário com uma parte da renda obtida pelo condutor do veículo, sem correr nenhum tipo de risco relacionado com a atividade econômica. A *uberização* é uma representação incontestada da nova dinâmica das relações de trabalho, e exemplo da alta concentração de renda que acompanhou as tais “reformas” na lei trabalhista.

Por meio deste nosso despretensioso artigo, limitados pela escassez de fontes oficiais de desemprego, renda e trabalho em dados abertos, com suporte na bibliografia e na pesquisa legislativa, vamos buscar informações relacionadas à história do sindicalismo no Brasil e da solidariedade evidenciada no meio das categorias de trabalhadores, o nascimento do fenômeno a que se conhece por *uberização* do trabalho, o desemprego galopante, e as conseqüências para a classe trabalhadora. Como fontes oficiais de informações, buscamos aqueles relatórios e dados disponibilizados sistematicamente pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) e os levantamentos divulgados pelo Governo Federal através de sua agência da área, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O NASCIMENTO DA LUTA SINDICAL

O processo de elaboração da Constituição Federal foi um embate entre as forças conservadoras, muitas delas de algum modo beneficiadas nos governos militares, inclusive lideranças de entidades empresariais e de concessionárias do setor de comunicação, “presenteadas” com recursos de fomento a baixo custo, ou concessões de emissoras de rádio e televisão, e do outro lado os trabalhadores, camponeses, estudantes e lideranças de partidos políticos de esquerda. Para atender a estes a Carta Magna

escreveu a palavra *trabalho* 144 vezes, nem sempre com o mesmo sentido, é claro. O termo *livre iniciativa* foi mencionado somente duas vezes, uma delas ao lado de *valores sociais do trabalho* (art. 1º, IV), mas não resta dúvida de que o capitalismo e as posições liberais levaram a melhor fatia do bolo.

Ademais, a livre iniciativa foi alçada a condição de princípio constitucional de liberdade econômica, insculpida no art. 170 da Constituição Federal, bem demonstrando o volume da força da classe dominante junto ao legislador constituinte.

Ao buscar relatos sobre a história do capital ao longo do tempo, COGGIOLA (2019) menciona a teoria de que os elementos isolados somente formam uma classe na medida em que necessitam travar uma luta contra outra classe, adversa e possuidora de desejos e pretensões em desfavor dos trabalhadores, que assim se uniriam se auto fortalecendo. O doutrinador menciona a origem etimológica atribuída a alguns termos clássicos usados pelos movimentos populares e nomina as ações nas lutas dos trabalhadores como, por exemplo, a palavra *boicote* que, segundo COGGIOLA (2014, p. 335) possui gênese em uma personalidade que explorava os hipossuficientes:

Uma forma de luta utilizada nos primórdios do movimento operário foi o boicote, palavra derivada do nome de um oficial inglês encarregado de administrar os negócios do Conde Erne, da Irlanda. Sir Boycott era conhecido por seus métodos truculentos no tratamento com os empregados. Ele se recusava a negociar e os trabalhadores começaram a fazer o mesmo, propondo que os moradores do povoado não consumissem os produtos do Conde, que teve um grande prejuízo e afastou o oficial inglês do cargo.

Resta dizer que o movimento de *boicote* gerado pelos trabalhadores resultou no afastamento de Sir Boycott de titular das tratativas com os empregados, porque sua tática agressiva e hostil foi combatida de modo inteligente, resultando numa vitória contra o arbítrio. Também a palavra sabotagem tornou-se conhecida no período, e sua origem é da língua francesa.

De acordo com COGGIOLA (2014, p. 335):

A *sabotagem* também foi usada nesse período como mecanismo de pressão dos trabalhadores. O termo tem origem francesa e deriva de *sabot*, que significa “tamanco”. Os operários franceses usavam esse calçado para danificar as máquinas, emperrando a produção. O salto na ação desse jovem proletariado se deu com o recurso da greve para pressionar o patronato. “A origem do termo, liga-se a Praça da Greve (*Place de Grève*), atualmente praça do Hôtel de Ville, em Paris. Quando desempregados ou para tratarem de

assuntos relativos ao trabalho, os operários costumavam reunir-se ali. *Faire greve* (fazer greve) significa, portanto, reunir-se na Praça da Greve”.

Não é possível dizer com exatidão como nasce o sindicalismo, a luta dos trabalhadores, a solidariedade entre os integrantes de categorias laborais, pois tudo é um processo, e se assemelham a movimentos da natureza. O historiador Clovis Lugon (2010) conta, por exemplo, sobre a existência de uma poderosa República Guarani, que ocupava uma grande extensão de terras na América do Sul, e cuja população foi atacada pelos espanhóis que ingressaram no atual território do Paraguai, em 1516.

Para esse nosso estudo basta citar que os missionários jesuítas tiveram grande influência na organização política e administrativa da República Guarani, na criação de reduções e cidades, e entre as construções obrigatórias, sempre na praça central, havia, além desta, as seguintes edificações: asilo hospital; cemitério; igreja; escola; casa das viúvas; apartamento; jardim. A *casa das viúvas* era a representação da solidariedade daquela comunidade com as mulheres que perdiam seus maridos, seja nas guerras, seja nas lides do trabalho. É uma das primeiras instituições de organização de ajuda ao hipossuficiente, e fazia parte dos hábitos e costumes do povo Guarani.

Essa postura solidária foi demonstrada nas primeiras organizações de trabalhadores a que se tem notícia no Brasil, cujas táticas iam da luta, resistência, à organização jurídica para facilitar o atendimento daqueles mais fragilizados.

Segundo MATOS (2009) em 1877 se tem notícia de um levante de trabalhadores, ocorrido nas cidades de Santos e em São Paulo, quando trabalhadores escravizados nas padarias fizeram uso de cartas de alforrias falsificadas para fugir do cárcere, indo buscar abrigo em cidades do interior do estado e no vizinho Rio de Janeiro, então Capital do Brasil. Naquela urbe os revolucionários organizaram uma entidade chamada Bloco de Combate dos Empregados de Padarias, como estatuto escrito, sede própria e lema: “Pelo pão e pela liberdade”. Ainda que tenha funcionado como sendo um “curso de dança”, conforme escrito na fachada, a entidade teve importância na organização dos trabalhadores e na libertação de escravizados.

Consta que em 1930 a polícia carioca apreendeu alguns documentos manuscritos e eles estavam os relatos de um líder sindical chamado João de Mattos,

trabalhador do ramo de padarias, que era o mesmo que esteve à frente do movimento dos padeiros em São Paulo e Santos, forjou cartas de alforria entregues aos escravizados, e liderou a criação do bloco de resistência.

MATOS (2009, p. 14) relata:

O Bloco de Defesa chegou a reunir mais de 100 associados, organizou-se em quatro comissões, fez alguns levantes parciais e, em 1880, um novo levante geral, como o chamou João de Mattos. Os trabalhadores escravizados fugiram em direção à Barra do Piraí, com suas cartas de alforria forjadas e João acabou sendo novamente preso, por conta de uma delação.

De acordo com o mesmo autor, em São Paulo a rede de solidariedade aos trabalhadores escravizados era bem ampla, e incluía o apoio dos caifazes, os abolicionistas mais radicais, que apoiavam a fuga em massa. Também apoiavam a causa os trabalhadores ferroviários, cocheiros, charuteiros e tipógrafos. No Rio de Janeiro os tipógrafos fundaram o Clube Abolicionista Gutemberg, em 1880, e por meio dele adquiriam cartas de alforria permitindo a libertação de trabalhadores.

Além deles, havia os grupos religiosos que auxiliaram as organizações em torno da assistência espiritual, uma vez que a associação de trabalhadores libertos era combatida pelas autoridades da época. Leciona MATOS (2009, p. 21):

Nos que diz respeito às formas associativas, aos trabalhadores escravizados era proibida a associação coletiva, restando a clandestinidade em organizações pelas quais buscavam libertar-se, como o Bloco de Combate, lembrado por João de Mattos. Havia, entretanto, uma exceção, pois lhes era permitido pertencer a irmandades, sociedades católicas que reuniram devotos de um santo padroeiro e que possuíam, além do objetivo de culto a esse padroeiro, funções de apoio aos membros (“irmãos”), como o auxílio em caso de morte, para que a família custeasse o funeral.

É possível notar uma regra, a partir dos relatos até aqui mencionados, que a luta dos trabalhadores busca fundamento de validade e legitimidade na defesa de valores que extrapolam a simples ativação por emprego, salário e liberdade. A solidariedade e a organização política se fazem presentes, demonstrando que a empatia já era um valor alinhado às lutas das entidades sindicais embrionárias.

A emancipação da classe trabalhadora está presente em todos os embates ao longo da história e a necessidade de consciência de classe sempre foi importante para

orientar o debate. Houve dissidência em relação a esse propósito, conforme relata ARRUDA (2012, p. 88):

Entre 1898 e 1899, Rosa Luxemburgo publicou uma série de artigos na revista do Partido Social-Democrata Alemão (SPD), *Neue Zeit*, visando refutar os argumentos de Eduard Bernstein, que iniciara um movimento de “revisão” da teoria marxista, à luz das transformações na economia capitalista no final do Século 19. De acordo com Bernstein, os cartéis, ao lado do desenvolvimento dos sistemas de crédito e transportes, trouxeram uma melhoria das condições de vida e trabalho da classe operária. Esse conjunto de fatores teria contribuído para suprimir, ou pelo menos atenuar, as contradições inerentes ao desenvolvimento do capitalismo – entre elas, o antagonismo das relações entre capital e trabalho, que restaria praticamente abolido.

Nada é mais atual do que esse debate, que leva as pessoas a laborar em equívoco, já que, nas palavras de Bernstein, os trabalhadores já estavam se adaptando às facilidades dos padrões de consumo da sociedade burguesa, e inclusive legitimando o processo eleitoral daqueles tempos, elegendo suas bancadas pelo Partido Social Democrata alemão. Não é de hoje que a classe trabalhadora se vê enganada, a burguesia entrega produtos embalados com as palavras “democracia”, “liberdade de empreender”, “uberização”, e o proletariado recebe como se fosse uma dádiva. Por essa razão é pertinente que se busquem os fundamentos históricos das lutas dos trabalhadores, que se reconheçam as ameaças e a sua origem, bem como a as armadilhas e as contradições do liberalismo econômico.

A EXTINÇÃO DA CLT E A UBERIZAÇÃO

Não se deve romantizar a atitude criminoso da classe dominante que adentra a opinião publicada (e quase sempre bem paga) nos meios de comunicação de massa, convencendo a população de que é necessário se fazer a *reforma*. Na verdade o significado da palavra já é uma incorreção monstruosa, e não possui relação com o seu verdadeiro propósito que está sob reserva mental.

Ora, a palavra *reforma* possui diversos significados, de acordo com o dicionário *on line* Priberam²:

1. .Ato ou efeito de reformar.
2. Mudança operada tendo em vista um melhoramento.
3. Melhoramento introduzido numa regra muito moderada, numa ordem religiosa.
4. Nova organização ou modificação de uma organização existente.
5. Situação de um trabalhador que tem isenção definitiva da efetividade do serviço, por incapacidade física ou por ter

² Disponível em: < <https://dicionario.priberam.org/reforma>>. Acesso em 07 de set 2020.

atingido determinada idade legal, e que recebe determinada pensão ou remuneração. = APOSENTAÇÃO 6. Remuneração paga a um reformado. = APOSENTAÇÃO, PENSÃO 7. Reparação, conserto. 8. Substituição de objetos fora de uso. 9. [Comércio] Substituição de um título ou documento vencido, por outro da mesma natureza, com as mesmas características e de igual ou diferente valor. 10. [Comércio] Modificação de um contrato. 11. [História religiosa] Movimento religioso que, no século XVI, separou grande parte da Europa da Igreja Romana e deu origem às Igrejas protestantes. (Geralmente com inicial maiúscula.).

Percebe-se que todos os significados são positivos, e alguns indicam diretamente situações positivas de *melhoramento*, *nova organização*, ou seja, quer dizer que *algo* não está bom então deve ser reformado. No caso, as *condições* do trabalhador realmente não são as mais adequadas, mas a tal *reforma* vem no sentido de piorar, ainda que a classe dominante use todos os seus esforços para convencer a população de que as mudanças são para melhor.

Deste modo, pedimos vênias para discordar da maioria absoluta, e não citaremos a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, como sendo *reforma trabalhista*, mas simplesmente a lei que destruiu os alicerces da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mesmo que a ementa se refira como sendo uma alteração legal na qual se busca “adequar a legislação às novas relações de trabalho”.

Já de início diz-se que “Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei”. Ora, a Justiça do Trabalho brasileira sempre foi inovadora em sua área de atuação, gerando precedentes que depois foram incorporados a todo o sistema normativo, como a adoção das desconsiderações da personalidade jurídica e as penhoras *on line* nos processos de execução.

LIMA (2016, p. 48) denuncia ataques aos direitos laborais:

Nada obstante esses registros, os quais se reputou pertinente destacar, o fato é que a realidade hodierna tem se mostrado extremamente pródiga nos ataques aos direitos laborais, e por conseguinte, aos Direitos Humanos dos trabalhadores, conforme tem se constatado nas mais variadas searas. Não são poucas, de fato, as hipóteses de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, numa perversa rede de super-exploração do labor humano absolutamente inadmissível em pleno século XXI e perante um mundo pretensamente civilizado, assim como não são menos vergonhosos os casos de crianças e

adolescentes tendo suas respectivas forças de trabalho exploradas precocemente, fazendo com que se perpetue um círculo vicioso de falta de adequada formação e, por conseguinte, de acesso aos postos de trabalho com maior capacitação e remuneração mais adequada, perpetuando, em síntese, a miséria e a falta de oportunidades.

Mencionadas as premissas, é bom lembrar que algumas autoridades da república defendem publicamente a diminuição da menoridade penal, e que as crianças e adolescentes devem trabalhar desde a mais tenra idade, ao invés de freqüentar escolas formadoras e libertadoras. Na verdade o que a classe dominante deseja é preparar um exército reserva de mão de obra fácil e barata, posta à disposição do capitalismo.

O artigo 59 da CLT, modificado por meio da Lei nº 13.467, de 2017, cria um banco de horas, obrigando o empregado a se submeter às vontades do empregador, e traz a hipótese de “acordo individual”, o início da imposição do “negociado” ao invés do “legislado”.

Foi instituído o Título II-A para o propósito de limitar e tarifar os danos extra patrimoniais, naquelas situações em que o empregador é condenado a indenizar os danos morais por exemplo. De acordo com o art. 223-G são 12 os “filtros” que o juiz deve observar para conceder a reparação, que vai de três salários contratuais até cinquenta salários, podendo ser imposta condenação contra o trabalhador. O art. 791-A trouxe a possibilidade da condenação do trabalhador na verba honorária, e o art. 790 impõe a obrigação do pagamento dos honorários periciais, o que são relevantes entraves ao trabalhador na busca da Justiça do Trabalho.

Por fim, em relação aos sindicatos, a Lei nº 13.467 foi extremamente cruel e em algumas situações literalmente proíbe a organização sindical. É o caso do art. 507-B que desobriga que o sindicato assista ao empregado no processo de recebimento de verbas rescisórias, e o parágrafo primeiro do art. 510-C que proíbe a interferência do sindicato nas eleições para escolha de comissão de representantes de empregados.

Todas essas mudanças nas regras das relações trabalhistas foram “vendidas” por seus mentores como sendo meio para criar novos postos de trabalho à população, gerar distribuição de renda aos mais pobres, graças à diminuição dos custos fiscais do emprego formal. Não é o que se vê na prática, há um exército de desempregados,

subempregados e trabalhadores com vínculos precários. Nasceu o fenômeno da *uberização*, com a adoção de aplicativos de *smartphone* para o transporte de pessoas e entrega de alimentos em domicílio, citando somente alguns exemplos.

Ora, a relação entre os trabalhadores e o dono do aplicativo é virtual, e não dá nenhuma garantia ao primeiro, sendo um exemplo pronto e acabado da precarização das relações de trabalho. Prosperam no Brasil os aplicativos de transporte de passageiros, transporte de mercadorias, entrega de comidas e bebidas. Não existe seguro social, e nem proteção de nenhuma espécie.

Tudo isso tem um custo social. Segundo o IBGE, são 12,8 milhões de desempregados no segundo trimestre do ano de 2020³:

Fig. 1



Fonte: IBGE

O DIEESE edita o Boletim Emprego em Pauta⁴, e possui números ainda mais alarmantes em relação ao desemprego, porque não se sujeita à censura prévia que o Governo Federal impõe às suas agências, e porque considerou os efeitos da pandemia do coronavírus em relação aos empregos. De acordo com o Departamento Intersindical, cerca de 18,5 milhões não trabalharam no período (da pandemia) e não buscaram ocupação por temor à contaminação.

³ Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php> > Acesso em 07 set de 2020.

⁴ Disponível em: < <https://www.dieese.org.br/boletimempregoempauta/2020/boletimEmpregoEmPauta15.html> > Acesso em 07 set de 2020.

Já 19 milhões de brasileiros foram afastados do trabalho, e 30 milhões de trabalhadores sofreram redução de rendimentos.

As perdas foram mais relevantes para os trabalhadores do comércio, da construção civil e aos informais. Também foram afetados os entregadores (via aplicativo), os trabalhadores da saúde e da limpeza.

Em síntese o quadro é este:

Fig. 2

Primeiros impactos da pandemia no mercado de trabalho

- **18,5 milhões** de brasileiros não trabalharam e não procuraram ocupação devido à pandemia
- **19 milhões** de pessoas foram afastadas do trabalho e **30 milhões** tiveram alguma redução no rendimento do trabalho
- As perdas de rendimento foram maiores entre os ocupados dos **serviços, do comércio e da construção** e entre os trabalhadores **informais**
- As perdas de rendimento foram expressivas também entre os ocupados em serviços essenciais na pandemia, como os **entregadores** e os trabalhadores da **saúde e da limpeza**
- O **auxílio emergencial** tem sido essencial para cobrir boa parte da perda de rendimento

Fonte: DIEESE

De acordo com os dados do IBGE a metade da população brasileira apta a trabalhar está desempregada em junho de 2020 e a pandemia do coronavírus é, em parte, a causadora desse quadro desolador. No entanto, desde a mudança na CLT no ano de 2017, o nível de emprego não melhorou.

A taxa de desemprego em 2014 era de 6,8%, no ano de 2017 subiu para 12,7%, e em 2018 o número ficou em 12,3%, e caiu para 11,9% em 2019. O índice de 11,8% no segundo trimestre de 2020 é a prova matemática de que a destruição da CLT foi um péssimo negócio para o Brasil.

CONCLUSÃO

Resta bem claro que os resultados da economia são conseqüências da luta de interesses dentro das organizações de estado, e o embate de forças dentro de uma sociedade dá mostras de como opera o capitalismo liberal. O Brasil fez uma opção equivocada em alterar os rumos de sua economia para atender a uma pequena parcela liberal capitalista, que não se conforma com a distribuição de direitos mínimos à classe trabalhadora. Desde o ano de 2016, após a mudança de governo provocada pelo impeachment da Presidenta Dilma Roussef, que a economia sofreu abalos e enfrenta dificuldades de se recuperar. A opção da classe dominante foi suprimir direitos, principalmente trabalhistas e sociais, sob o argumento de que a desoneração da folha de pagamento, a supressão de direitos trabalhistas, e desregulamentação do trabalho, seriam eficientes para criar novas opções de trabalho e movimentar a economia.

O argumento não era válido, e nos dois trimestres de 2020 a economia sofre o pior resultado dos últimos anos, sendo que a derrocada mais perceptível veio logo após a aprovação da Lei nº 13.467, no ano de 2017, que praticamente implodiu as organizações sindicais, precarizou as relações de trabalho de uma forma nunca vista, gerando empobrecimento da população brasileira. As informações históricas aqui demonstradas nos permitem deduzir que as entidades de representação de classe foram mais que simples organizações defensoras de interesses corporativos. Em diversas situações a assistência social ao trabalhador desamparado e sua família vinha justamente desses coletivos, e o ataque às entidades sindicais deixou um vazio de ação.

No mesmo sentido a comprovar o erro da destruição dos direitos trabalhistas vêm os números da economia real, do contingente de desempregados e da insatisfação da população com os seus governantes. É necessário repensar as opções capitalistas feitas pela classe dominante com a exclusão intencional de benefícios dos trabalhadores, e permitir a livre atuação das entidades sindicais, que são protetoras dos interesses trabalhistas do empregado, e além disso são importantes auxiliares do estado em sua rede de proteção social.

O Brasil está na contramão das práticas demonstradas pelas nações desenvolvidas, que institucionalizam redes de proteção social dos trabalhadores e permitem a atuação das entidades de representação, sem opor embaraços. Os teóricos da economia há muito vêm alertando sobre a criminoso concentração de renda que alcança níveis estratosféricos, resultando no absurdo de concentram em seis milionários brasileiros a mesma renda que detém a metade mais pobre da população, mais de 100 milhões de pessoas, traduzindo na prática e com muita clareza a Economia da Desigualdade que o economista Thomas Piketty vem estudando já há alguns anos.

REFERÊNCIAS

- ARRUDA, Pedro Fassoni. *Capitalismo dependente e relações de poder no Brasil: 1889-1930*. São Paulo: Expressão Popular, 2012.
- COGGIOLA, Osvaldo. *Do moderno ao contemporâneo: uma história do mundo na era do capital*. São Paulo: Editora Livraria da Física, 2019.
- LUGON, Clovis. *A República Guarani*. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- LIMA, Carlos Eduardo de Azevedo. *A precarização das relações de trabalho e a ânsia legiferante desconstrutiva dos direitos sociais*. In *A classe trabalhadora e a resistência ao golpe de 2016*. Bauru: Canal 6, 2016.
- MATOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. – São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- BRASIL, Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. *A Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n °6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, *a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho*.

Submetido em 08.09.2020

Aceito em 14.10.2020